



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES.

PARECER 006/2022

I- RELATÓRIO

A Prefeita Municipal no uso de suas atribuições, legais previstas na Lei Orgânica do Município encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal projeto de lei nº 015 que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária, para o exercício de 2023 e dá outras providências.”.

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

I- ANÁLISE

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no referido projeto de Lei.

A competência para iniciar este processo legislativo é privativa do Prefeito Municipal de acordo com o Artigo 165, da Constituição Federal de 1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

Em análise ao projeto de lei, verifica-se que foi elito o expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

(Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação ao tema, a apresentação da LDO depende de prévia autorização legislativa, e também tem prazo máximo para apresentação, sendo este prazo até a data de 15 de agosto de cada ano, disposto no art. 74, parágrafo 10º da Lei Orgânica do Município de Tamarana:

Art. 74:

§10 – Para efeitos de encaminhamento à Câmara dos Projetos de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes e Lei Orçamentária, serão observados os seguintes prazos:

II- O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal de Tamarana pelo Poder executivo até 15 (quinze) de agosto de cada ano.

Ou seja, diante dos dispositivos legais mencionados anteriormente, é necessária a autorização dessa casa de leis para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Além disso também é necessário que seja apresentado em dada anterior a 15 de agosto, sendo que fora apresentado na data de 11 de agosto.

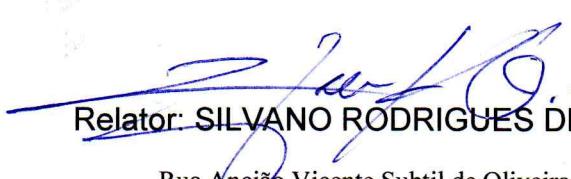
Assim, se observa que não existe no aludido Projeto de Lei qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

I- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Tamarana, 10 de novembro de 2022.


Relator: SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Rua Anchião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000





CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Viação, Obras Públicas e Transportes, em reunião no Plenário desta Casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.



HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI
Presidente



JISLAINE PEREIRA FERRAZ
Membro

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000



SGO

